



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16832.000805/2009-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-003.069 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria INTEMPESTIVIDADE
Recorrente FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 03/12/2010, fls. 559, contra decisão de primeira instância que julgou o lançamento procedente em parte, com ciência em 28/10/2010, fls. 558. Foram excluídos por vício material os valores identificados pelo levantamento VT. Segue transcrição da ementa e de trechos do acórdão recorrido:

*SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - SEGURADO EMPREGADO.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*

Entende-se por salário de contribuição do segurado empregado a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades.

A empresa deve arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, mediante desconto na remuneração, e recolher os valores aos cofres públicos.

*SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - SEGURADO
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO SEGURADO
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA.*

Entende-se por salário de contribuição do segurado contribuinte individual, a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria.

A partir de 10 de abril de 2003, a empresa fica obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e recolhê-la juntamente com a contribuição a seu cargo.

...

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, através do auto de infração DEBCAD 37.216.473-0, no montante de R\$ 701.138,43 (setecentos e um mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), que acrescido de multa e juros perfez o valor consolidado em 25/09/2009 de R\$ 1.596.892,02 (um quinhentos e noventa e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e dois centavo), correspondente As contribuições sociais, devidas e não recolhidas A Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, referentes A parte dos segurados, descontadas (retidas) pela empresa.

2. De acordo com o Relatório Fiscal:

2.1. Os valores das remunerações foram obtidos através das folhas de pagamento entregues em meio magnético e "trata-se, em tese, de crime de apropriação indébita previdenciário".

2.2. "As bases de cálculo que formam este auto de infração não foram incluídas pela empresa nas Guias de Pagamento do FGTS

e Informação a Previdência Social - GFIP enviadas, através do SEFIP, pelo Conectividade Social, a Caixa Econômica, antes do início da ação fiscal".

...

2.3. O lançamento é composto dos seguintes levantamentos:

2.3.1. Levantamento CIA "Trata-se da contribuição de segurados contribuintes individuais, classificados como autônomos, apurada nas folhas de pagamento apresentadas em meio magnético, que não foram incluídos nas GFIP".

2.3.2. Levantamento CIT "Trata-se da contribuição de segurados contribuintes individuais, classificados como transportadores autônomos, apurada nas folhas de pagamento apresentadas em meio magnético, que não foram incluídos nas GFIP".

2.3.3. Levantamento FP "Trata-se da contribuição de segurados empregados apurada nas folhas de pagamento apresentadas em meio magnético, que não foram incluídos nas GFIP".

...

21. Diante do exposto, caberá a lavratura de um novo auto de infração contemplando os valores excluídos, relativos ao levantamento VT, desde que não atingidos pela decadência.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação, em especial a suspensão do crédito por inclusão em parcelamento e que os valores foram devidamente declarados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

O procedimento da fiscalização e formalização da autuação cumpriram todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, verbis:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Do exame do mérito:

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

...

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No presente caso, conforme consignado às fls. 659, o recurso é intempestivo:

*I - O recurso que passa a constituir às fls. 551/599 e 602/607, figura como recepcionado pelo CACCentro em 03/12/2010 ,conforme consta do carimbo aposto As fls. 551 da peça recursal, sendo considerado **intempestivo** diante da ciência do contribuinte em 28/10/2010 conforme figura do A.R n" RJ 30158792 6 BR (fls.550).*

Por tudo, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

CÓPIA